



## GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68

### PARECER JURÍDICO

#### **INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAIS DE PARAGOMINAS**

**ASSUNTO:** DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N°.04/2024, CELEBRANDO ENTRE O IPMP E A EMPRESA ALIANÇA COMERCIO E DIST. DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. COM OBJETIVO E FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS PELO PERÍODO DE 12 MESES, PARA ATENDIMENTO DA LEI N°.273/2011. INTERESSE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO COM O CONTRATO. OPINIÃO PELA LEGALIDADE DE RESCISÃO.

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise de rescisão contratual de fornecimento de cesta básica, o qual passou a não mais ser de interesse da administração municipal, com força das cláusulas exorbitante, indisponibilidade do interesse público e perda da vigência da lei que autorizada a concessão do objeto do contrato, cuja manutenção apenas oneraria desnecessariamente os cofres públicos municipais.

É o relatório

#### **MANIFESTAÇÃO**

Preliminarmente, salienta-se que licitação é o procedimento administrativo prévio às contratações da Administração Pública. Por força de norma constitucional (art. 37, XXI, CF/88), em regra, o Poder Público precisa se valer de tal procedimento quando pretender contratar determinado serviço ou adquirir determinado bem.

Rua 31 de março, 221, Centro - Fone: (091) 3729-3685 CEP: 68.625-170 - Paragominas-PA

e-mail: ipmpgn@gmail.com



Dito isto, destaca-se que o contrato administrativo é marcado pela existência de um regime jurídico especial, com maior incidência das regras de direito público, as quais estabelecem prerrogativas para a Administração contratante. Isto acaba por fazer com que as partes deste tipo de contrato não sejam colocadas em pé de igualdade, uma vez que, conforme amplamente sabido, são conferidos à Administração Pública privilégios que lhe colocam em patamar diferenciado, de superioridade em face do particular que com ela contrata. São as chamadas “cláusulas exorbitantes”, que constituem poderes conferidos pela Lei à Administração no manejo contratual que extrapolam os limites comumente utilizados no Direito Privado. Lei nº14.133/21

Art. 104. O regime jurídico dos contratos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, as prerrogativas de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

**II - extingui-los, unilateralmente, nos casos especificados nesta Lei;**

III - fiscalizar sua execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - ocupar provisoriamente bens móveis e imóveis e utilizar pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato nas hipóteses de:

a) risco à prestação de serviços essenciais;

b) necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, inclusive após extinção do contrato.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso I do **caput** deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Cláusulas exorbitantes são, pois, as que excedem do direito comum para consignar uma vantagem ou uma restrição à Administração ao contratado. A cláusula exorbitante não seria lícita num contrato privado porque desigualaria as partes na execução do avençado, mas é absolutamente válida no contrato administrativo, desde que decorrente de lei ou dos



princípios que regem a atividade administrativa, porque visa estabelecer uma prerrogativa em favor de uma das partes para o perfeito atendimento do interesse público, que se sobrepõe sempre aos interesses particulares. (MEIRELLES, 1991: 191)

Como se vê, a Administração tem o poder de modificar, extingui-lo, ampliar, etc., de modo unilateral, bem como de determinar a aplicação de penalidades administrativas motivadas pela inexecução de parte ou de todo o contrato por ela firmado.

Assim, Considerando que a lei nº.273/2011, perdeu sua finalidade bem como sua vigência em decorrência da aprovação da lei nº.1.159/24, que à revogou, posto que a primeira previa a concessão de cesta básica ao servidores, sobre esta foi firmado o contrato em distrato, com a nova lei, os servidores passaram a receberem vale alimentação em espécie, implementado em seus contracheque, a partir de maio de 2024, impactando diretamente no contrato entre as partes. Não havendo, portanto, razão jurídica para a manutenção do contrato, pela perda do objeto e extinção do mandamento jurídico que previa a concessão de cestas básicas. Neste sentido é a lei nº.14.133/21:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

III - alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa que restrinja sua capacidade de concluir o contrato;

IV - decretação de falência ou de insolvência civil, dissolução da sociedade ou falecimento do contratado;

V - caso fortuito ou força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do contrato;



VI - atraso na obtenção da licença ambiental, ou impossibilidade de obtê-la, ou alteração substancial do anteprojeto que dela resultar, ainda que obtida no prazo previsto;

VII - atraso na liberação das áreas sujeitas a desapropriação, a desocupação ou a servidão administrativa, ou impossibilidade de liberação dessas áreas;

**VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante;**

IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

§ 1º Regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos previstos no **caput** deste artigo.

[...]

Importante esclarecer que a rescisão contratual não possui natureza sancionatória; é apenas uma forma de extinção do contrato administrativo, decorrente do citado poder conferido ao ente estatal para resguardar eficazmente o interesse público, quando da ocorrência de algum fato específico que tornou insustentável a relação contratual entre a Administração e a contratada.

De fato, a indisponibilidade do interesse público não se compadece com a incerteza ou insegurança do cumprimento das prestações impostas ao particular. Todavia estes comandos são temperados por alguns outros princípios, quais sejam: a rescisão unilateral somente pode ocorrer com permissão legal, nos casos especificados em lei por meio de documento escrito; rígida submissão às formalidades legais; motivação, que compreende a fundamentação legal e os motivos que alicerçam a prática desse ato.

Portanto, entende-se que, configurada uma das hipóteses legais que autoriza a rescisão unilateral do contrato, cumpre à Administração contratante realizar um juízo, ou seja, a rescisão unilateral, como um instrumento em favor da tutela do interesse público pois essa medida se revelar adequada para assegurar esse fim, no contrato ora analisado resta evidente, uma vez que não há interesse pela administração pública de seguir com a avença contratual.



Conforme já destacado, previamente à formalização da rescisão, deve a Administração observar o devido processo legal - um direito do particular contratado que condiciona o exercício da prerrogativa extraordinária de rescisão unilateral.

Nesse sentido, muito sabiamente expressa o Decano do STF, Ministro Celso Antônio Bandeira de Mello acerca da matéria em questão, elucidando a possibilidade de rescisão de contratos administrativos, e sua restrição a casos distintos e específicos.

A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente -, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único).” (MELLO, 2010, p. 629)

A rescisão unilateral procedida pela administração somente poderia ser procedida devidamente fundamentada, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o interesse público, que visa a não oneração dos cofres públicos e, por óbvio, não se encontram óbices para a rescisão. Desta feita, não haveria motivo para a administração pública seguir com a execução do objeto contratado, o que só acarretaria na oneração dos cofres públicos municipais, portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público, e princípio da legalidade.

Desse modo, sagra-se que no presente caso existe interesse da Administração Pública em rescindir unilateralmente ou de comum acordo entre as partes, o contrato em referência, tendo em vista o princípio da discricionariedade e autotutela administrativa, bem como a supremacia do interesse público, a presente rescisão contratual encontra respaldo ainda no contrato celebrado com a administração e a empresa contratada detém em sua XIV, a previsão acerca da Rescisão contratual.

Nessa verga, é suficiente a Administração não mais desejar a manutenção do contrato. Há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, ou seja, os serviços já não são mais necessários, e que não vai causar nenhum dano ao erário. Tais circunstâncias, retificadoras da conveniência do distrato, estão no corpo do distrato de forma expressas no termo de rescisão, exteriorizando a motivação do ato.



## GOVERNO MUNICIPAL

IPMP - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paragominas

CNPJ 00.978.716/0001-68

### CONCLUSÃO

. Ante o exposto, salvo melhor juízo, em virtude da conveniência e interesse público, a administração, resolve finalizar assim de forma natural por força do conteúdo do art. 137, Inciso VIII da Lei 14.133/21, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e opina-se que a Administração Municipal, com base no presente PARECER JURÍDICO, pode realizar a rescisão unilateral do contrato administrativo devendo resguardar os efeitos produzidos sua efetiva concretização e garantir o direito à ampla defesa e contraditório do então licitante, facultando-lhes a apresentação de manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Paragominas (PA), 22 de maio de 2024

**IOLINDEMBERG MENDES DA SILVA**

**OAB/PA 30.133**

**Assessor Jurídico do IPMP**